

col. 101

99

REGIMENTO

PORQUE SE HAM DE COBRAR
os novos direytos que se pagaó na Chancellaria
em lugar de meya annatas.



LISBOA OCCIDENTAL,

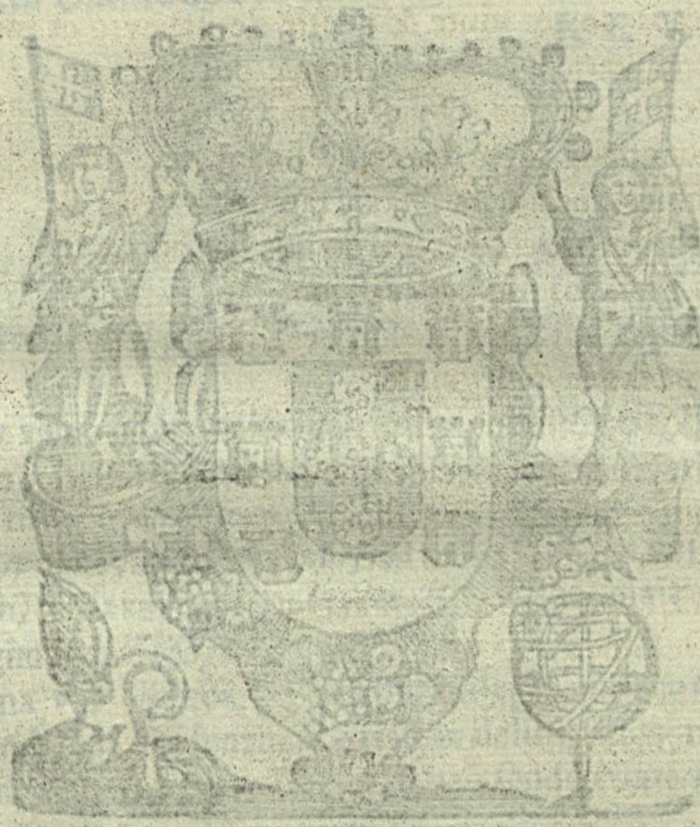
Na Officina de ANTONIO MANESCAL;
Impressor do Santo Officio, & Livreyro del-Rey.

Anno de 1725.

Com todas as licenças necessarias.

REGIMENTO

DE SE HAM DE COBRAR
os novos direitos que se pagam na Chancelaria
em lugar de meya annata.



LISBOA OCCIDENTAL.

Na Officina de ANTONIO MANESCA,
Impressor do Santo Officio, & Livreyro del Rey.

Anno de 1727.

Contador de licenças e cartellas.



U EL REY FAC, O SABER AOS que este Alvarà virem, que havendo resolvido nas Cortes que se celebrãõ nesta Cidade de Lisboa o anno de mil seiscentos quarenta & dous, que se accrescentassem novos direytos na Chancellaria de todos os officios, assim da Justiça, como da Fazenda, & mais mercês que fosse levido fazer, & dos mais provimentos feytos por Tribunaes,

Ministros, & Donatarios da Coroa: mandey fazer este Regimento para sua arrecadação em vinte & quatro de Janeyro de mil seiscentos quarenta & tres, o qual com a variedade dos tempos, occasioens, & duvidas se alterou, de que resultãõ muytos Decretos, & ordens minhas, & despachos da Junta dos tres Estados. E porque fuy informado, que na observancia dellas havia tambem variedade, de maneyra que os despachados não eraõ certos do que haviaõ de pagar; & desejan- do, que meus Vassallos não padeçaõ molestia, nem dilação no expedi- ente de seus despachos, fuy levido resolver, que o dito Regimento se reformasse na maneyra seguinte.

1 De todos os Officios, assim da Justiça, como da Fazenda, se ha de pagar de direyto novo ametade que importar o sellario, emolumen- to, proes, & precalços dos taes officios, regulandose pelos livros das a- valiaçoens delles, em que todos iraõ declarados, & sendo caso que fal- te algum, ou de novo se crie, se avaliarã na Junta dos tres Estados, on- de pertence a resolução de todas as duvidas, que sobre o entendimen- to deste Regimento nascerem.

*Resoluçã
das duvi-
das, per-
tence à
Junta.*

2 E dos officios que se proverem por tempo de tres annos, se pa- garã a quarta parte na fórmula dita: & se servirem por mais tempo àlem dos tres annos ao dito respeyto do tempo que mais servirem; & dos que se proverem por hum anno, se pagarã a decima parte: & sendo pro- vido por dous annos se pagarã duas decimas, & sendo provido por menos tempo de hum anno, se pagarã pro rata a respeyto do que fica dito, que haõ de pagar os providos por tempo de hum anno.

3 E quando Eu prover alguns officios com clausula, que faço mer- cê delles por ora, sem declarar que os provejo de propriedade, nem por tempo limitado, pagarãõ os direytos, como se fossem providos de propriedade, excepto os que de sua natureza forem trienaes, posto que se diga que os provejo por ora.

4 E da mesma sorte se pagarã ametade dos officios que se prove- rem por mais de tres annos, por quanto se regularãõ como se foraõ pro- vidos de propriedade.

5 A E os que forem providos por tempo incerto, em quanto durar o impedimento do proprietario, darão fiança a pagar os direyos do tempo que servirem, computandolhe na fórma do capitulo precedente, & se o impedimento durar mais de tres mezes, pagarão cada tres mezes o que lhe tocar.

Melhora-
ramento.

6 Todo o officio de Justiça, ou Fazenda, que for melhorado de hum officio a outro, pagará os direyos a respeyto do que lhe accrescer, ametade do que importar o melhoramento do rendimento de hum anno do tal officio, em sellario, & emolumentos.

7 Dos cargos, & officios que de sua natureza forem trienaes, como Vice-Reys, Governadores, Capitães ultramarinos, & outros semelhantes, se pagará a quarta parte: & pagarão assim mesmo os Governadores dos lugares de Africa, sem embargo de Eu ter resoluta o contrario.

8 Os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de fóra, do géral, & Orsaõs, quaesquer cargos de letras trienaes, assim os que forem por mim providos, como pela Mesa da Fazenda da Rainha minha Mãe, & Senhora, Estado de Bragança, Infantado, & Camera desta Cidade, & quaesquer Donatarios, pagarão a quarta parte; & sendo reconduzidos nos mesmos lugares, pagarão o mais tempo que servirem a este mesmo respeyto.

Melhora.

9 E sendo providos, & melhorados de hum lugar trienal para outro, paguem sómente a quarta parte da melhora que lhes accrescer.

10 E sendo providos destes para qualquer das Relaçoes, ou outro cargo de letras de propriedade, paguem o direyto da ametade, abatendo le o direyto que tiver pago da quarta parte do ultimo lugar trienal, que immediatamente acabou de servir.

Melhoria.

11 E sendo providos de huma Relaçam para outra, ou para qualquer Tribunal, ou outro officio de propriedade, ou melhorado no das casas, pague o direyto da ametade de melhora de hum anno.

12 E sendo caso que algum Letrado, seja promovido de propriedade em lugar que de sua natureza seja trienal, pague o direyto da ametade, & das melhoras que dahi em diante tiver, tambem ametade, como fica dito nos Dezembargadores.

13 E os que entrarem logo em Relaçoes, ou Tribunaes, ou officios de letras, que de sua natureza são de propriedade, como Promotor da Mesa da Consciencia, & Ordens Militares, Juizes dos Contos, & outros semelhantes, sem terem servido lugares trienaes, paguem o direyto da ametade, & dahi em diante o das melhoras, na fórma dita.

14 E o mesmo se praticará com os Julgadores dos Donatarios, & que passando a servirme, se haja respeito ao que tiverem pago, assim como ordeno nos que servem na Coroa.

15 E das conservatorias, & cargos de Juizes privativos, como dos feitos da Misericordia, & outros semelhantes, se pagará a terça parte por inteyro, sem haver respeito aos lugares que servirão, nem se fazer abatimento nos que ao diante servirem, por quanto nestes se não pôde dizer que há passagem.

16 E os Auditores de guerra não pagarão este direyto novo, por ser cargo de pè de exercito, & assim deste lugar não averá para os outros passagem, por quanto daquelles a que dahi subirem, haõ de pagar como que se não tiverão servido, salvo tendo servido outro lugar de que tenha pago, porque neste caso terá passagem do que immediatamente servio antes da Auditoria.

17 E aos Julgadores que forem para as Fronteiras de Elvas, Campo Mayor, & Moura, se abata a ametade do valor dos emolumentos sómente, conforme as avaliações passadas, que ora tenho mandado reformar.

18 E os que forem dispensados para entrarem de primeyra intrancia nas varas de Juizes do Crime, Cível, & Orsaõs da Cidade de Lisboa, pagarão quatro mil reis.

19 E os que forem dispensados para servirem, sem embargo das sentenças que lhes foraõ dadas em suas residencias de algum tempo de suspenção, pagarão conforme ao que se lhe perdoou, a razão de quatro mil reis por anno, & sendo perpetua, doze mil reis.

20 E porque nos Contos do Reyno, & Casa, & na Contadoria geral de guerra, começação de servir de Escrivães, & dahi sobem a Contadores, & Provedores, mando que com elles se pratique o mesmo que com os Ministros de letras, que entraõ em cargos de propriedade, & dahi vão subindo, & melhorando.

21 Os direitos que se ouverem de pagar, se não passarem de vinte cruzados; se pagarão logo ao tempo que a carta da mercè passar pela Chancellaria; & passando da dita quantia, se haõ de pagar em duas pagas iguaes, huma logo ao tempo que o Alvará, Provisão, ou Carta da mercè se fizer, & a outra no principio do segundo anno, contado da feytura da dita fiança.

22 E sendo caso que os providos de propriedade, ou serventia não cheguem a tomar posse, se lhes restituirá o que tiverem pago, & se descarregará a fiança, avendoa dado, & só pagarão novos direyos de

qualquer emolumento que haja tido em razão do tal provimento, posto que não chegassem a tomar posse.

Nos lugares triennaes se pratica o mesmo q̃ nos serventuarios, ref. de 676.

23 E os proprietarios, que falecerem dentro no primeyro anno, antes de ser chegado o prazo da fiança da ametade, se lhe descarregará, & não o pagarão seus herdeyros: & sendo serventuarios, pagarám sômente pro rata do tempo que serviraõ, & tendo pago demais, se lhes restituirá.

24 E a fiança que derem os providos ha de ser á satisfação do Thesoureiro, por quanto sobre elle fica carregando, & ha de ser obrigado a dar cobradas, & executadas aquellas cujos prazos se vencerem em seu tempo, & fazer boas as que se ouverem de arrecadar depois do dito Thesoureyro haver acabado de servir.

25 E o que dito he, hey por bem que se guarde em todos os officios em geral, de qualquer sorte, & calidade que se j.õ, sem excepçam alguma nos de minha Casa Real, & foros della, & em todos os que Eu prover pelas Secretarias, pelo Conselho de guerra, Tribnaes do Desembargo do Paço, Conselho de minha Fazenda, Mesa da Consciencia, & Ordens, na Casa da Supplicação pelo Regedor della, pelo Governador da Relação do Porto, pelo Governador do Algarve, & pela Junta dos tres Estados, com tanto que não sejaõ pé de exercito; & por todos os Ministros, Corregedores, Ouvidores, Provedores, & mais pessoas, que por bem de seus Regimentos, ou Alvarás, tem faculdades, ou serviços de officios: do qual pagamento não será escusa pessoa alguma, ainda que Ecclesiastica seja, tendo o officio de exercicio secular.

26 E o mesmo se guardará nos officios que forem providos por eleyçam, ou nomeaçam do Presidente da Camera desta Cidade de Lisboa, & por a Mesa da Fazenda da Rainha minha Mãy, & Senhora, & Estado de Bragança, Casa do Infante Dom Pedro, meu sobre todos muito amado, & prezado Irmão, & por todos os Donatarios da Coroa, Seculares, & Ecclesiasticos, que conforme suas doaçoes podem prover officios, & serventias, por sy, ou seus Ouvidores, & pela Religião de Malta, excepto o officio de seu Provisor, & os mais que exercitar em jurisdicção Ecclesiastica, porque só se pagarã daquelles que presentarem como Donatarios, & por o Reytor da Universidade de Coimbra, & por o Commissario geral, & Deputados da Bulla da Cruzada, excepto o officio de Commissario geral, por quanto os mais tem só jurisdicção Real, & por todos os mais Prelados nos officios que proverem, como Donatarios da Coroa; & porque

além destes provêm outros muitos, declaro, que não he minha tençam que delles se paguem direytos; como nem tambem das Cadeyras dos Lentes da dita Universidade de Coimbra, pelo defejo que tenho de em tudo favorecer as letras, para que ellas floreação em meus Reynos.

27 E porque muytas das Provisões, Alvaràs, & presentaçoens destes officios, não vaõ à minha Chancellaria Mór do Reyno, por terem outras particulares, & tambem porque de ordinario não passãõ por nenhuma das Chancellarias, só a fim de não pagarem os direytos novos, como a experiencia tem mostrado; ordeno, & mando, que se nam passem por nenhum Tribunal, Secretarias de Estado, Mercês, Expediente, pelas Juntas, Camaras, Donatarios, & quaesquer outras pessoas, que poder tenhaõ de fazer mercês, & prover officios, de spacho algum parallelles, sem que primeyro conste como tem pago o novo direyto, devendo; para o que os Secretarios, & Escrivaens, antes de passarem os Alvaràs, Cartas, Padroens, & Patentes, darã hum escrito ao provido da mercê que se lhe faz, o qual irá com elle a pagar o novo direyto, & trará certidão dos Officiaes nas costas delle, de como pagou, ou deu fiança, ou não o devia, o qual escrito ficará junto aos papeis por onde se passãõ os despachos, & delles se fará menção no Alvarã, Carta, Padraõ, Provisão, ou Patente, que se lhe passar, que sem isto se lhe nam passará, nem porã vista, nem se admitirá nas Chancellarias: & o Secretario, ou Escrivaõ, ou Ministro, que fizer o contrario, pagará de sua fazenda o tresdobro do que importara o que se avia de pagar de direyto novo, & mandarey proceder contra elle como me parecer: & na mesma encorrerã o Julgador, ou qualquer outro Superior, que consentir que se use da dita graça, ou mercê, ou se tome posse, & exercite algum officio de que se devaõ estes direytos, sem os aver pago.

28 Isto mesmo se praticará em todas as apresentaçoes dos Donatarios, & nos mais lugares do Reyno, & nas Conquistas, & em toda a parte onde haja poder de fazer semelhantes mercês, nas serventias que provem os Julgadores nas Comarcas: & todos os Secretarios particulares de Donatarios, & os Escrivaens a quem tocar passar os mandados dos taes provimentos, ficarãõ sugeytos a esta Ley, & mais penas que merecerem pelo caso, confórme ao dolo, & malicia com que nelle se ouverem.

29 E porque ha alguns officios, que se pôde duvidar se entraõ na generalidade dos officios da Justiça, ou Fazenda: Hey por bem, que sendo elles de qualidade, que se não possaõ exercitar sem Carta, ou Alvarã de licença, & tenhaõ sellario ferto, ou emolumentos, que se pos-

saõ estimar, paguem como os mais officios de Justiça, conforme ao que está disposto nas regras acima referidas.

Jurisdicção do Superintendente.

30 E toda a pessoa que servir sem pagar o novo direyto, perderá o officio, se for proprietario, até minha mercê; & sendo terventuario, ficará incapaz de o poder mais servir, & pagará o dobro do que importava o direyto que deyxou de pagar, as duas partes para minha Fazenda, & a terça parte para o denunciador: & qualquer pessoa poderá denunciar em publico, ou em segredo dos que não pagarem, & o Superintendente lhe tomará sua denunciaçam, em que escreverá o Escriptivo deste effeyto, & julgará como se julgaõ os mais de minha Fazenda, dando appellação, & aggravo para os Juizes dos feytos della: & Eu não dispensarey com os comprehendidos, ou perdoarey, sem que primeiro paguem o dobro, & a parte do denunciante, & mais o rendimento de hum anno, sendo caso que antes de dada a denunciaçam, a tal pessoa se manifestar, declarando como não pagou o direyto, & querendo o pagar, não encorrerá nestas penas.

31 O Cirurgiaõ Mór, o Fifico Mór de minha Casa, pagarão ametade do sellario, & dos emolumentos de hum anno, conforme ao que se estimarem: & os Medicos, Cirurgioes, & Boticarios, a quem elles derem licença para usarem de seus officios, pagarão os Medicos seis cruzados, & os Cirurgioens quatro, & outro tanto os Boticarios.

32 E os Medicos, Cirurgioes, Boticarios dos partidos que tiverem das Cameras, que se lhes concede por Alvarás passados pelos Desembargadores do Paço, pagarão outro si ametade, por ser ordenado certo; & isto se não entenderá nos Medicos, Cirurgioens, & Boticarios dos exercitos, que tem ordenados nas Védorias gêraes, por quanto se reputaõ por pé de exercito.

33 E porque algumas vezes faço mercê aos Officiaes das Cameras, para que possaõ nomear os taes Medicos, Cirurgioens, & Boticarios, & dar lhes ordenado, no qual caso não vem os providos com seus Alvarás á Chancellaria: em tal caso ordeno, que as Cameras paguem desta mercê outro tanto como de Chancellaria, & que os providos paguem na terra na conformidade do capitulo antecedente, & os Presidentes das sizas não levarão em conta nos lançamentos dos cabeçoens a tal despesa, sem mostrarem como tem pago os direytos novos.

34 Os advogados da Casa da Supplicação, & os da Relaçam do Porto, pagarão oyto mil reis: & os que não tiverem lugar nas Casas, & tiverem licença do Regedor, ou Governador a quem toca, cada hum em seu districto, para advogarem nos Auditorios da Cidade de Lisboa,

& na do Porto, paguem tres mil reis: & os mais Advogados do Reyno, que haõ de haver licença dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, cada hum em sua jurisdicão, pagarão dous mil reis.

35 E os Procuradores do numero do Reyno, & os Solicitadores do numero das Casas da Supplicação, & Relação do Porto, pagarão mil reis.

36 E subindo hum Advogado do Reyno aos Auditorios de Lisboa, & Porto, ou dos Auditorios aos lugares das Relações, pagarão sómente a mayoria. Melhora-
mento.

Regimento de como se haõ de cobrar os direytos das mercès, graças, privilegios, & facultades, que Eu conceder.

37 **D**As doações, & mercès que Eu fizer a qualquer pessoa para si, & seus filhos, ou de juro, & herdade, de que os successores devem tirar confirmação, que chamaõ por successão, & das confirmações, que chamaõ de Rey a Rey, se pagará de confirmação outro tanto como se paga de direytos ao sello da Chancellaria.

38 E os mesmos direytos se pagarão do suplemento, ou dispensação de se não haverem tirado os despachos em o tempo ordenado pelas Leys do Reyno, assim como de se não passarem em tempo pela Chancellaria as cartas dos privilegios, & mercès que se fizerem, ou de se não haverem registrado no livro das mercès.

39 A pessoa a quem Eu conceder privilegio, & lhe fizer mercè de lhe tirar da Ley mental duas, ou mais vezes as doações, ou mercès, que conforme a Ley do Reyno se regulaõ por ella, se fará estima do que importa a tal doação, & se valer dez mil cruzados, se pagará por cada huma das vezes que se lhe tirar da Ley mental cem cruzados aos successores da tal doação, ou mercè: pagará cada hum de mais do que ha de pagar por razão da successão, & do que lhe tocar pela facultade de dispor em huma vida mais, cento & vinte & cinco cruzados, que vem a ser a quarta parte do rendimento de hum anno, & a este respeyto crescerão os direytos, se for de mayor estima a doagam, ou abaxarão, quando for de menor.

40 Das licenças que Eu conceder para se poder renunciar o officio de justiça, ou fazenda em pessoa apta, & sufficiente, se pagará a quinta parte do que importarem os sellarios, proes, & precalços do tal officio em hum anno. E quando a pessoa em quem renunciar entrar

no officio , pagarà os direytos por inteyro, sem se abater cousa alguma do que tiver pago pela licença da renunciação.

41 E se a licença for para renunciar em filho logo, ou por morte, se pagará a decima do que importar o rendimento do tal officio em hum anno.

42 Das tenças em vida de que Eu fizer mercé, se pagará ametade do rendimento da dita tença, & o que succeder na mesma tença, pagará na mesma fórma quando entrar nella: & assim quando Eu fizer mercé em huma, duas, ou mais vidas, se fará sempre o pagamento dos novos direytos nesta conformidade, pagando cada successor ametade do valor da tença.

43 E fazendo Eu mercé de huma tença em duas vidas, de modo que se communique a dous a mesma mercé, & succeda nella o que alcançar de dias ao outro, pagará o que succeder, ametade do que importar a dita tença, como se fora tença de successão.

44 Da faculdade que a pessoa que tiver tença a possa renunciar em seu filho, com obrigaçam de a largar tanto que for promovido de outra cousa, se a renunciaçam se fizer logo, se pagará de direyto ametade do que importar a tença em cada hum anno, & se se não fizer logo, pagará hum por cento do que importar a dita tença.

45 Da licença de se poder renunciar tença em vida, ou em hum, ou em mais filhos, ou em outra pessoa: fazendo se logo a renunciação, se pagará ametade do que importar a dita tença em hum anno, & não se fazendo logo, se pagará da faculdade a decima do que ouvera de pagar se se fizera logo a renunciação, & quando se fizer com effeyto, não se fará desconto do que se tiver pago.

46 Das licenças que se derem para aforarem, trocarem bens da Coroa, ou para se fazer censo, ou constituir juro sobre elles, se pagará hum por cento do preço por que se venderem, aforarem, ou trocarem, ou do que importar o censo, ou juro, que sobre elles se constituir.

47 Os mesmos direytos se pagarão da licença para se venderem bens dotaes de Capella, ou morgado, com obrigação de sobrogar outros que valhaõ a mesma quantia.

48 E porque atégora se regulava a paga dos direytos novos pelas justificaçoens que as partes fazião do valor destas fazendas; em que se usava de grande dolo, vendendoas, depois aforandoas, & alheandoas por muyto mayores preços dos que declaravaõ em suas justificaçoens: ordeno, & mando, que as partes declarem logo o valor dos bens que se venderem, trocarem, & aforarem, ou do que importar

o censo, ou juro, & conforme sua declaração pagarão o novo direy-
to, & o Alvará da concessão se ajuntará á escritura do contrato que
se celebrar, & o Tabaliaõ nella não poderá pôr mayores preços, que os
declarados no Alvará, & se praticará neste caso o mesmo que está dis-
posto nas certidoens das fizes, com as penas da Ord. livro primeyro ti-
tulo setenta & oytto, paragrafo quatorze.

49 Das mercês que eu fizer a alguma pessoa de alguma Capella,
ou bens da Coroa, se pagará ametade do que importar a renda dos di-
tos bens, ou Capella em hum anno, abatendose o que importarem os
encargos que a Capella tiver.

50 Da mercê para que huma pessoa goze a moradia que tiver na
Casa Real sem embargo de ter officio, se pagará ametade do que im-
portar a moradia em hum anno, & dandofelhe licença para a vencer, sem
embargo de se ausentar do lugar donde a vence, pagará a respeyto do
tempo que estiver ausente.

51 A quem se fizer mercê da futura successão de algum cargo, ou
fortaleza da India, & outras partes ultramarinas, se pagará outro tan-
to como se paga na Chancellaria, & quando entrar a servir, & gozar a
mercê, se pagarão os direytos por inteyro, abatendofelhe o que tiver
pago da mercê da futura successão.

52 Da mercê que se fizer ao que tiver da futura successão, para que
não entrando nella em sua vida, a possa testar em a de seus filhos, pa-
gará outro tanto como se pagará do sello da Chancellaria, & da facul-
dade de a poder testar, ou renunciar em outras pessoas, se pagará do-
brado do que importarem os ditos direytos.

53 Ao que der casa de aposento, pagará ametade do que impor-
tar o aluguel da casa que se lhe der em hum anno, conforme em que
costumar andar alugada, & dandolhe certa quantia de dinheyro pela a-
posentadoria em cada hum anno, pagará ao mesmo respeyto.

54 Da faculdade que se conceder aos Meyrinhos dos Prelados pa-
ra poderem trazer vara branca: & se o Meyrinho for de cabeça de Bis-
pado, pagará vinte cruzados, & se for em outro lugar da jurisdicção do
Bispado, pagará dous mil reis.

55 Do privilegio para que se possa gozar do privilegio de Desem-
bargador, se for a pessoa que não tiver vassallos, pagará vinte mil reis,
& tendo-os, pagará dez mil reis.

56 E aos que eu fizer do meu Conselho, pagarão hum marco de
prata quando lhe fizer a dita mercê.

57 E o mesmo pagarão os Alcaydes Móres pelo honorifico, de
mais

mais do rendimento das Alcaydarias.

58 E sendo eu servido de fazer algum Duque de juro, pagará oytocentos mil reis, & sendo em vida, sômente, pagará seiscentos mil reis, & os que succederem em vida, quatrocentos mil reis, & subindo de vida a juro, quatrocentos mil reis; & quando eu fizer mercê de honra de Duqueza, pagará duzentos mil reis, & da successão sendo de juro, assim neste titulo, como nos outros, se não pagará mais que outro tanto, como se paga ao direyto da Chancellaria.

59 E do titulo de Marquez de juro, se pagará seiscentos mil reis, & em vida quatrocentos mil reis; & da successão em vida trezentos mil reis; & subindo de vida a juro, trezentos mil reis; & da honra de Marqueza cento & sincoenta mil reis.

60 E do titulo de Conde de juro, se pagará quatrocentos mil reis, & em vida trezentos mil reis, & da successão em vida duzentos mil reis, & subindo de vida a juro duzentos mil reis; & da honra de Condessa cem mil reis.

61 E dos titulos de Biscondes, ou Baroês de juro, se pagará duzentos mil reis, & em vida cento & sincoenta mil reis, & de succeder em vida cem mil reis, & de passar de vida a juro cem mil reis, & da honra de Biscondessa, ou Baroneza sincoenta mil reis, & nos titulos, & seus accrescentamentos não ha verã passagem.

62 E além disto pagarão os direytos novos, como atêgora se fazia dos Padroens dos assentamentos, jurisdicoens, & direytos Reays.

63 E os Officiaes de minha Casa Real, pagarão assim pelo ordenado, & emolumentos, como pelo honorifico, na fôrma seguinte.

O Mordomo Mór, trezentos mil reis.

O Camareyro Mór, duzentos mil reis.

O Estribeyro Mór, trezentos mil reis.

O Porteyro Mór, oytenta mil reis.

O Vedor da Casa, duzentos & quarenta mil reis.

Mestre Sala, sessenta mil reis.

Reposleyro Mór, oytenta mil reis.

Copeyro Mór, oytenta mil reis.

Armeyro Mór, oytenta mil reis.

Trinchantes, oytenta mil reis cada hum.

Monteyro Mór, sessenta mil reis.

Aposentador Mór, cento & sincoenta mil reis.

Almotacè Mór, sessenta mil reis.

Pagens da lança, cada hum quarenta mil reis.

- Provedor das obras do Paço , trezentos mil reis.
 Capitão da Guarda , cento & cincoenta mil reis.
 O seu Tenente, sessenta mil reis.
 E do Officio de Condestavel se pagará quatrocentos mil reis.
 E de Almirante, duzentos mil reis.
 E de Marichal, cem mil reis.
 E de Coudel Mór, cem mil reis.
 E de Alferes Mór, cem mil reis.
 E de Meirinho Mór , cento & vinte mil reis.
 E de Adail Mór, trinta mil reis.

64 E havendo de succeder filhos, pagarão sô ametade; & porque além destes officios ha outros muitos, se pagará delles conforme ao livro das avaliaçoens, que para este effeyto tenho mandado acrescentar, & reformar.

65 Da merce para q̄ possa chamar senhor da terra, & que o Juiz, ou Juizes que nella tiver se chamem por elle, & que possa confirmar as eleiçoens delles, apresentar os officios, & que os Corregedores não entrem no lugar a fazer correição, & que possa o senhor da terra, ou seu Ouvidor conhecer dos agravos dos Juizes, & que venhão a elle, & que seus Officiaes se chamem por elle, se pagará por cada húa destas merces, & faculdade dez mil reis, ou se concedaõ todas juntas, ou cada huma per sy; & se entenderá serem tantas as merces, quantos forem os Juizes, Officiaes que ha de confirmar, ou apresentar, que se haõ de chamar por elle.

66 Da carta de privilegio de Regataõ da Corte, ou Carniceiro, ou outro qualquer officio mecanico da Casa Real, se pagará de direitos quatro mil reis.

67 Do Brazaõ de Armas, que se conceder a alguma pessoa, se pagará cinco mil reis.

68 Da merce q̄ eu fizer a alguma Cidade, Villa, ou Lugar para se fazer feira franca para sempre, se pagará vinte mil reis, & sendo por tempo limitado, se pagará cada anno tres mil reis, & sendo a concessaõ com obrigaçaõ de se pagarem direitos, não se pagará cousa alguma.

69 Da faculdade q̄ se der alguma pello para que se possaõ cobrar suas dividas via executiva, como se cobraõ as de minha Fazenda, se pagará outro tanto, como se pagaõ de direitos na Chancellaria:

70 E isto mesmo se pagará das legitimaçoens, espallos de tempo, & suplementos de idade, licença para provar pela prova de direyto

commum, & para citar, & cobrar coimas, & para as tutorias, excepto as legitimas de Mães, & Avós, entrega de bens de ausentes, comissoens em fôrma para servirem dous parentes, Alvarás de tombos dispensação da Ordenação, Leys, Decretos, & ordens dadas, & de qualquer outro Alvará, ou Provisão da faculdade de qualquer calidade, ou condição que seja, se pagará de direito novo outro tanto, como se paga da Chancellaria.

71 E das ajudas de custo, merces por hũa vez, ordenados de residencia, assim dos que as tomaõ, como dos q̄ a daõ, & mudança de fato de Julgadores, & corregimentos, se pagará a vinte o milhar.

72 Da merce que eu fizer a alguma pessoa de que goze do privilegio de Cidadão, se pagará outro tanto como se paga do sello da Chancellaria.

73 Da merce q̄ eu fizer a alguma Villa, fazendoa Cidade, ou algum Lugar Villa, ou que alguma Villa se chame notavel, se pagará o quarto dobro do que importar o sello da Chancellaria.

74 E concedendo a alguma pessoa privilegio de Fidalgo, pagará a quarta parte do direito que houvera de pagar se fora Fidalgo.

75 Das Cartas de seguro, da primeira dous tostoens, & da segunda quatro, & da terceira seis, & isto de cada pessoa que as pedir, assim nesta Cidade, como no Reyno.

76 Das confirmaçoens de quaesquer contratos de que se me pessa confirmação, se pagará a rezaõ de hum por cento do que importar o tal contrato, & dos Alvarás de confirmação do compromisso, se pagará meyo por cento sómente.

77 Das licenças para se instituir morgado, & de outros semelhantes, se pagará hum por cento do valor dos ditos morgados.

78 Da mercê que se conceder de que o Alvará de lembrança não passe pela Chancellaria, se pagará o dobro do que houvera de pagar se se passára por ella.

Dos perdoens que se concederem dos casos de que se aja dado sentença com desterro de hum, ou mais annos, se pagarão os direitos nasôrma seguinte.

79 **D**E cada annõ de Angola, quinhentos reis, & de cada anno do Brasil, quatrocentos reis; & de cada anno de Africa, trezentos reis; & de cada anno de Craftomarim duzentos reis, & isto além da condenação em que estão taxados, & das commutação dos

dos ditos degredos, se pagará ametade do que se havia de pagar se foraõ perdoados.

80 Dos perdoens que se concedem de casos em que senão ouvet dado sentença, se pagará a decima da quantia em que for condenado na Mesa do Paço; & sendo perdoado livremente, sendo o caso de morte, pagará dous mil reis; & sendo outro qualquer caso, quinhentos reis; excepto dos perdoens dados nas Endoenças, que são por esmola sem condemnação alguma.

81 Do perdaõ do perdimento da fiança, por ser passado o tempo em que se ouvera de livrar, & por qualquer outra ração, se pagará a decima do em que for condenado na Mesa do Paço pelo perdimento da fiança, & isto além dos direytos da Chancellaria.

82 Quando alguns Officiaes forem suspensos de seus officios por tempo limitado, sendo Eu servido de lhes mandar levantar as suspensões, pagarám o mesmo que ouvera de pagar o que fora provido na serventia durante o tempo da suspensão, até mercè minha: & se for perpetua, ou de perdimento do officio, pagará como se no officio entrara de novo.

83 Do suplemento de idade para entrar a servir em officios, se regulará pelo que importa o rendimento do tal officio na quelle tempo; que se lhe supre, & se pagaráo os direytos como se fora provido na serventia do dito officio por aquelle tempo que se lhe supre.

84 Da mercè que se fizer a algum homem, que sua mulher, & filhos se possaõ chamar de Dom, se pagará de cada huma dellas mil reis, & sendo para elle, & seus filhos, pagará quatro mil reis.

85 E porque póde succeder, que se movão dúvidas sobre algumas cousas, que não vão declaradas neste Regimento: Hey por bem, que todas as duvidas que se moverem nesta Cidade de Lisboa, se remetaõ logo á Junta dos tres Estados, & o que nella se determinar, sendo ouvido o meu Procurador da Fazenda, se executará.

Determinação das duvidas tocãõ á Junta

86 E sendo a duvida movida em algum lugar do Reyno, se remeterá tambem à dita Junta dos tres Estados na fórma sobredita, & no interim se darão os despachos ás partes, dando fiança a pagarem o que se julgar á satisfação da pessoa que servir de Thesoureyro no tal lugar.

87 E não mostrando as partes melhoramento dentro de dous meses, contados do dia em que derem fiança, com certidaõ de como não esteve por elles o resolverse a duvida, se cobrarã o que deverem pelas partes, ou seus fiadores, & pelo melhor parado delles, sem mais se esperar pela resolução da duvida.

88 E porquẽ o livro das avaliaçoens està falto, & diminuto em muytos officios, & outros estão accrescentados, & outros diminuïdos, a Junta dos tres Estados fará pór no dito livro todas as avaliaçoens novas, & as que faltaõ, & as que estão determinadas por resoluçoens mi-nhas, & as que não estiverem feytas, ou julgadas, se avaliarã na dita Junta dos tres Estados a quem pertence.

*Avalia-
ções per-
tencem à
Junta.*

89 Averã nesta Cidade hum Thesoureyro, & hum Escrivaõ, & terãõ dous livros, em hum delles carregará o Escrivaõ ao Thesoureyro tudo o que proceder do rendimento destes direytos, de que fará assen-to no dito livro, declarando o dia, mez, & anno, & a quantia, & a pes-soa que pagou, & de que, com toda a distincão, & clareza necessaria, para que a todo o tempo se possa saber, & averiguar pelo dito livro, o que convier à boa arrecadação destes direytos, & o dito assento será affinado pelo dito Thesoureyro, & Escrivaõ.

90 E em outro livro fará o dito Escrivaõ os termos das fianças que as partes derem a pagar os direytos da segunda paga (quando o despa-cho for de qualidade que se deva) a qual fiança será tambem à satis-façã do Thesoureyro, que affinarã nella juntamente com o fiador.

91 E o dito Thesoureyro, & Escrivaõ terãõ muyto cuydado de prover o livro das fianças, & tirarem a tol aquelles a que for chegado o tempo do pagamento, & cobrarãõ o que se dever com muyta diligen-cia, & o dito Thesoureyro mandarã executar os devedores por seus mandados, feytos pelo dito seu Escrivaõ nesta Cidade de Lisboa, & as Justiças a quem torem apresentados, os cumprirã com muyta pon-tualidade, & sem dilação; & sendo os devedores moradores no Rey-no, passará suas Cartas executorias, que assim mesmo se cumprirã com muyta diligencia pelos Julgadores, & Justiças a que forem apre-sentadas, & sendo nisso remissos, & negligentes, o dito Thesourey-ro os poderã emprazar, & proceder contra elles com as penas que lhe parecer, dando conta na Junta dos tres Estados, para dahi se mandar fazer a mais demonstraçam que parecer, conforme ao discuydo, & ne-gligencia que tiverem.

*Emprã-
zar pôde
o Thesou-
reyro aos
Julgado-
res das
Comarcas.*

92 Tanto que se cobrarem as quantias das segundas pagas, se po-rãõ logo verbas nos termos das fianças, em que se declare como estão pagos, & no livro da receyta no assento della se declarará co-mo a dita receyta procede da fiança, que està no livro dellas a folhas tantas, citando-se as de hum, & outro livro nos ditos assentos, para que com facilidade se possa fazer conferencia cada vez que for ne-cessario.

93 Ambos os ditos livros serão numerados, & rubricados com encerramento no fim de cada hum delles, na fórma costumada, pela pessoa que costuma numerar, & rubricar semelhantes livros, os quaes estarão sempre fechados em huma arca, que para esse effeyto haverá na casa em que os ditos Thesoureyro, & Escrivão assistirem, da qual cada hum terá a sua chave, & se não abrirá, nem tirarão os ditos livros della, se não sendo ambos presentes, & em nenhum caso dará hum ao outro a sua chave, & acabado o despacho, se tornarão a recolher na dita arca as ditos livros, & nenhum delles os poderá levar para sua casa, sobpena de privamento dos officios, & de se proceder contra o que o contrario fizer, com todo o rigor, & penas que parecer.

94 E para que as partes não padeçam molestia com a dilaçam de seus despachos, o Superintendente com o Thesoureyro, & Escrivam deste direyto assistirão todas as manhãs na casa aonde se faz a Chancellaria mór do Reyno (em quanto Eu assim o houver por bem) todos os dias que nam forem feriados pela Igreja, pelas manhãs, do primeyro de Abril até o fim de Setembro, das sete horas até às onze; & do primeyro de Outubro até o fim de Março, das oytto horas até às doze.

95 E o Escrivão do dito Thesoureyro será obrigado a declarar no escrito que der o que importa o ordenado, ou sellario da mercê, ou officio de que se tratar, a quantia que pagou de direytos, & quando não tiver ordenado, ou sellario certo, declarará a quantia em que for estimado, os rendimentos, emolumentos, & como os direytos que lhe tocaõ conforme a dita estimação, ficam carregados ao dito Thesoureyro em o livro de sua receyta, & a que folhas.

96 E no caso em que se ha de dar fiança à segunda paga, declarará tambem como fica dada por termo feyto no livro dellas a folhas tantas.

97 E quando o despacho for de calidade de que se não devam direytos, tambem o dito Escrivão fará declaração nas costas do Alvará, Provisão, ou Carta, como os não pagou pelos não dever.

98 O dito Escrivão com o Thesoureyro que nesta Cidade haõ de assistir à cobrança destes direytos, no fim de cada mez farão huma relação jurada, & assinada por ambos, em que declarem o que importou o rendimento do dito mez, & a dita relação com o dinheyro do rendimento entregarão logo ao Thesoureyro Mór dos tres Estados, cobrando delle conhecimento em fôrma, de como recebeo a dita relação, & dinheyro, que lhe servirá de despeza para sua conta.

99 Os Corregedores, Provedores, Contadores das Comarcas, & os Ouvidores dos Mestrados, cada hum em sua jurisdicam, terão a superintendencia da cobrança destes direytos, & nas terras dos Donatarios, onde não entram os Corregedores, a terão os ditos Provedores, & os ditos Julgadores nos provimentos das serventias dos officios que provem, & nos despachos que para isso derem, & para se passarem Cartas de seguro, & outras quaesquer de que se devaõ estes direytos; & os seus Officiaes nos Alvaràs, & mandados que passarem às partes providas em officios, & nas Cartas de seguro, cumprirãõ tudo o que fica dito no que toca aos Ministros, & Officiaes desta Cidade de Lisboa.

100 E nas cabeças de cada Comarca haverà hum Thesoureyro, & hum Escrivaõ, que assistaõ à cobrança destes direytos, os quaes serão eleytos em Camera, pessoas de muyta satisfacção, & confiança; & nos livros que haõ de ter, & no modo, & fôrma em que haõ de proceder na cobrança dos ditos direytos, cumprirãõ em tudo o que fica dito no que toca ao Escrivaõ, & Thesoureyro desta Cidade de Lisboa.

101 E porque os Corregedores, & Provedores das Comarcas, & Ouvidores dos Mestrados, no tempo em que por obrigaçam de seus officios andaõ pelas Comarcas, daõ muytos despachos de que se haõ de cobrar estes direytos conforme a este Regimento, & seria molestia, & vexaçãõ das partes, irem pagar os direytos às cabeças das Comarcas: os ditos Julgadores ordenarãõ, que em cada Villa de sua Comarca, ou nos lugares que mais a proposito lhes parecer, haja Thesoureyro, & Escrivaõ (que tambem serão eleytos em Camera) que cobrem estes direytos, assim dos despachos que tocarem ao cargo de Corregedor, como de Provedor, & nenhum delles se intrrometerà na eleyçãõ dos ditos Thesoureyros, & Escrivaens, por quanto hey por meu serviço, que fiquem á conta dos Officiaes das Cameras; & os Thesoureyros, & Escrivaens, que nos lugares das Comarcas forem eleytos, guardarãõ tudo o que fica dito, que haõ de cumprir, & guardar os que servirem nas cabeças das Comarcas.

102 Os ditos Thesoureyros, & Escrivaens, que servirem nas Villas, & lugares das Comarcas, no fim de cada mez enviarãõ relaçoens juradas, & assinadas por ambos, de todo o dinheyro que no dito mez ouver cahido, & com as ditas relaçoens enviarãõ tambem o dinheyro, que se entregará aos Thesoureyros das cabeças das Comarcas, carregandofelhes em receyta pelos Escrivaens de seus cargos, declarandofe no assento della a quantia de dinheyro que recebeu, & a pessoa que o entregou, & de que Villa, ou lugar procedeo, & da dita receyta se

passará conhecimento em fórma feyto, & assinado pelo Escrivam, & Thesoureyro, com as declaraçoens necessarias, assim, & da maneyra que fica dito.

103 E ordeno, & mando aos Corregedores, & Provedores das Comarcas, & Ouvidores dos Meistrados, que com muyto cuydado, & diligencia attendão á cobrança destes direytos, & façam que os Thesoureyros, assim os dos lugares das Comarcas, como os das cabeças dellas, não falem com as entregas de dinheyro na fórma acima declarada; & sendo elles descuydados, os obriguem com as penas, & pelos meynos que lhes parecer, até com effeyto satisfazerem em tudo o que por este Regimento lhes ordeno, & mando.

104 E sendo caso que algum delles não dê boa conta, & razão do recebimento destes direytos no fim de cada mez, na fórma acima dita; acodirão logo á cobrança do que se dever, fazendolho pagar com effeyto, & executando-os em seus bens, ou de seus fiadores, & parecendo necessario serem privados dos officios, o farão saber ás Cameras, para que elejaõ outros de confiança, & satisfaçam.

105 Nas Ilhas dos Afleres, o Corregedor dellas, & o Provedor da Fazenda terão a superintendencia da cobrança destes direytos; & cada hum pelo que tocar á sua jurisdicam, & despachos que der, de que se devaõ estes direytos, os fará cobrar, & dar á execuçam este Regimento em tudo o que elle se puder applicar às ditas Ilhas, assim, & da maneyra que fica dito, que o haõ de fazer os Corregedores, & Provedores das Comarcas; & o Thesoureyro, & Escrivão, que ouverem de servir em cada huma das ditas Ilhas, seraõ tambem eleytos em Camera, & o dinheyro que em cada huma dellas proceder destes direytos, enviarão ao Thesoureyro geral das Ilhas, & elle o enviará a esta Cidade ao Thesoureyro Mór dos tres Estados, com as declaraçoens, & relaçoens necessarias, para que conste dos lugares donde procedo, como fica dito, que o haõ de fazer os Thesoureyros das Villas, & lugares das Comarcas, & dos das cabeças dellas.

106 E todo o dinheyro enviarão por letras aos tempos, & monçoens que lhes ordenar o dito Corregedor, & Provedor da Fazenda: & o Capitaõ, & o Governador das Ilhas se não intrometerão no que tocar á cobrança destes direytos, porque assim o hey por meu serviço.

107 E na Ilha da Madeyra correrá com a superintendencia desta cobrança o Provedor da Fazenda della.

108 Hey por bem, que nenhuma pessoa de qualquer calidade, & condiçãõ que seja, seja escuso de pagar estes direytos; & impetrando de

de nós Carta para os não pagar, mandamos que tal Alvará, Carta, ou Privilegio se não guarde, porque nossa tenção he, que se não defraudem, nem diminuaõ estes direytos por via alguma, & que todo procedido delle se dispenda na defenfa do Reyno, para o que está consignado.

109 E para que (o que por este Regimento ordeno, & mando) seja notorio a todos, do theor delle se imprimirão copias, que se enviarão ás Cameras do Reyno, & a ellas sendo affinadas por dous Deputados da Junta dos tres Estados, & provimento das Fronteyras, se darà tanta Fê, & credito, como ao proprio Regimento por mim assinado, posto que não seja passado pela Chancellaria; o qual me praz que valha, tenha força, & vigor, como se fosse Carta feyta em meu nome, por mim assinada, sem embargo das Ordenaçoes em contrario. Simão Pereyra Velho o fez em Lisboa a onze de Abril de mil seiscentos & sessenta & hum annos. Luis Mendes d'Elvas o fez escrever.

R A I N H A:

João Nunès da Cunha:

Alvará, & Regimento por que V. Magestade manda cobrar os novos direytos, que se pagaõ na Chancellaria em lugar de meyas annatas, na fôrma acima, & nelle declarado.

INDICE



INDICE DO REGIMENTO DOS NOVOS DIREYTO.

A

A Advogados da Casa da Supplicação, & Relação do Porto, pagaõ oyto mil reis, num. 34.

Advogados que não tiverem lugar na casa pagaõ tres mil reis, ibi.

Advogados do Reyno pagaõ dous mil reis. Ibi.

Ajudas de custo por huma vez pagam vinte por milhar, num. 71.

Alcaydes mores pagaõ hum marco de prata pelo honorifico além do rendimento das Alcaydarias, num. 57.

Alvarás, ou Provisõens de suplemento de idade, & para prova de direyro common, coymas, tutorias, cõmissõens, tombo, dispensaçõens de Leys, ou Decretos, & quaesquer facultades pagaõ outro tanto como ao sello da Chancellaria, n. 70.

Alvará de lembrança paga o dobro do q̄ houver de pagar se passasse pela Chancelaria, num. 78.

Avaliaçoens se faraõ de todos os officios, num. 1.

Avaliaçoens que não houver no livro delles se mandem fazer, num. 88.

Auditores geraes de guerra não pagaõ novos direyos por serem de Exercito, num. 16.

B

B Ens dotaes, de Capella, ou Morgado para se venderem, ou sobrogarem pagaõ hum por cento, n. 47. & as partes declarem logo o seu vallor; a fõrma das escrituras, n. 48.

Bens da Coroa de que S. Mag. faz mercê pagaõ ametade, n. 49.

Boticarios que tem partidos das Camaras pagaõ ametade, n. 32. Não os que servem nos Exercitos. Ib.

Brasoens de armas pagaõ sinco mil reis num. 67.

Bulla da Cruzada pagaõ os Deputados, & Officiaes della, n. 26.

C

C Apellas de que S. Mag. faz mercê, pagaõ ametade, n. 49.

Capitaens ultramarinos pagaõ a quarta parte, n. 7.

Cargos trienaes pagaõ a quarta parte, num. 7.

Cartas de privilegio de regataõ da Corte, & carniceyro, & quaesquer officios mecanicos da casa Real pagaõ quatro mil reis, num. 66.

I N D I C E.

Cartas de seguro pagaõ com diversidade, n. 75.

Calas de Bargança, Infantado, da Rainha N. S. & mais Donatarios seculares, & Ecclesiasticos, & todos os Officiaes por elles providos ficaõ comprehendidos neste Regimento, n. 26.

Calas de apoento, ou apoentadoria pagaõ a respeyto do aluguer, n. 53.

Cirurgiaõ mdr paga ametade, n. 31.

Cirurgioens q̃ tem partidos, n. 31. e 32.

Coymas para se cobrarem pagaõ tanto como ao sello, n. 70.

Confirmaçoens de doaçõens de juro, & herdade pagaõ tanto como ao sello, n. 37.

Confirmaçoens de contratos dos Alvaras, & com promissos, n. 76.

Cõquistas do Reyno terã nellas este Regimẽto a mesma observancia que nesta Corte, n. 28.

Conservatorias, & cargos de Juizes privativos pagaõ ametade sem abatimento, num. 15.

Contos, & Contadoria geral de guerra pagaõ das mayorias a q̃ vaõ subindo, n. 20.

Corregimentos pagaõ vinte por milhar, n. 71.

D

DEnunciaçoens dos que servem officios sem pagar novos direyos se devem dar parte o superintendente delles, n. 70.

Dias feriados se não guardaõ nos novos direyos mais que os da Igreja, n. 94.

Dispensaçoens de se não haverem tirado os despachos a tempo pagaõ outro tanto como ao sello, n. 37.

Dispensaçoens de Ordenaçoens, Leys, ou Decretos pagaõ outro tanto como ao sello, n. 70.

Dispensaçoens para entrar de primeira intrancia de Juizes de crime, civil, &c. pagaõ 4U. reis, num. 18.

Dispensaçoens para servirem sem embargo de suspençoens impostas por sentenças pagaõ a rezaõ de 4U. reis por anno, n. 19.

Dividas particulares para se cobrarem via executiva pagaõ outro tanto como ao sello, n. 69.

Doaçõens de juro, & herdade pagam outro tanto como ao sello, n. 37.

Dom para si, & seus filhos o que deve pagar, n. 84.

Donatarios, ficaõ comprehendidos neste Regimento todos os officios providos por elles, n. 26.

Donatarios Ecclesiasticos pagaõ dos officios que provem como Donatarios da Coroa, & não dos mais, n. 26.

Donatarios não proverãõ officios sem dar escritos para se pagarem na Chancelaria os novos direyos, n. 78.

Donatarios o que devem pagar dos officios que provem veja-se senhores, & Terras.

Dividas sobre as cousas que não vaõ declaradas neste Regimento pertence á Junta dos tres Estados a sua determinaçã, n. 85.

E

Ecclasiasticos pagaõ dos officios seculares, n. 26. & dos que provem como Donatarios da Coroa. Ibi.

Escrevaens dos novos direyos o que devẽ declarar nos bilhetes, n. 95. 96. & 97.

Escrevaens dos novos direyos das Comarcas que sejaõ eleytos pelas Camaras, & tem a mesma jurisdicãõ que os desta Corte, n. 100.

Escrevaens das mais Villas o mesmo, n. 101. & devem fazer relaçoens para se remeter o dinheyro cada mez ás cabeças das Comarcas, n. 102.

Execuçoens que se façãõ logo aos Thesoureyros que faltarem cada mez com as entregas, n. 104.

F

Faculdade para cobrar dividas via executiva como Fazenda Real paga outro tanto como ao sello, n. 69.

Feyras francas para sempre, & por tem-

I N D I C E

po limitado o que devem pagar, n.68.
Fiança se dá a ametade dos novos direy-
 tos que passã de vinte cruzados a pa-
 gar em hum anno, n. 21.
Fiança se manda desobrigar aos que não
 chegaõ a tomar pôsse, n.22.& aos pro-
 prietarios que falecerem dentro do
 primeyro anno. Ibi.
Fianças se tomaõ á satisfacaõ do Thesou-
 reyro, & fica elle obrigado, n.24.
Fiança para se determinarem as duvidas,
 a dous mezes, & passados elles se não
 esperarã mais tempo, n. 87.
Fianças se he acabado o prazo dellas de-
 ve examinar o Thesoureyro, n. 91.
Fianças tanto que estiverem satisfeyras se-
 jaõ desobrigadas, & se lhe ponhaõ ver-
 bas, n. 92.
Filhos de Officiaes da casa que succedem
 a seus pays pagaõ ametade, n.64.
Futuras successoens, & facultade para
 testar pagaõ outro tanto como ao sel-
 lo, num. 52.

G

Governadores, pagaõ a quarta par-
 te, n. 7.
Governadores das Ilhas dos Açores, &
 da Madeyra se não intermeterã no
 que tocar aos novos direyos, n. 105.
 106. 107.

I

Ilha da Madeyra serã superintenden-
 te dos novos direyos o Provedor
 da Fazenda, n. 107.
Ilhas dos Açores seraõ nellas superinten-
 dentes os Provedores da Fazenda, &
 os Corregedores, & se observará o
 mesmo que nas Cômarcas do Reyno,
 num. 105.
Juizes de fóra, do geral, & orsaõs pagaõ
 a quarta parte, n. 8.
Juizes privativos, & dos feyros da Mife-
 ricordia pagaõ a terceira parte sem aba-
 timento, n. 15.
India, & mais partes ultra marinas se pa-

ga dos seus cargos, & Officios, & fu-
 turas successoens outro tanto como ao
 sello, n 51.
Julgadores q̄ forem para as fronteyras se-
 lhes abate ametade do valor dos emu-
 lamentos, n. 17.
Junta dos tres Estados determina as du-
 vidas tocantes aos novos direyos, n.
 85. & as que se moverem em todo este
 Reyno, n. 86. manda fazer as avalia-
 çoens que se não acharem nos livros, &
 lançallas nelles, n. 88.
**Jurisdicçaõ do supperintendente dos no-
 vos direyos desta Cidade**, n.94. & dos
 superintendentes das Cômarcas, n.99.

L

Legitimaçoens pagaõ outro tanto co-
 mo ao sello, n. 70.
Ley mental, & dispensaçã nella pagaõ
 com cruzados de cada mil cruzados,
 num. 37.
Licenças para se aforarem bens da Coroa,
 ou para se fazerem çensos ou juros so-
 bre elles pagaõ hum por cento, n. 46.
Licenças para se venderem bens dotaes,
 de Capella, ou morgado pagaõ hum
 por cento, n.47.
Licenças para se instituirem morgados
 pagaõ hum por cento, n. 77.
Livros que hade haver na Chancellaria
 para os novos direyos, rubricados, &
 fechados com duas chaves que terá o
 Escrivaõ & o Thesoureyro, n. 93.
Lugares de letras, pagaõ a quarta parte,
 num. 8.
Lugares de letras providos por Donata-
 rios o mesmo, Ibi.
Lugares de letras, providos de proprie-
 dade pagaõ ametade abatendose o que
 tiver pago do ultimo lugar, n. 10.
Veja-se Ministros de letras.

I N D I C E.

M

- M**edicos que tem partidos o que pagão assim as Camaras que os nomeão como elles, n. 32.
- Meyrinhos de Prelados para trazer vara branca pagão 4U. reis. & os que não são de cabeça do Bispado 2U. reis, num. 54.
- Melhoramentos de Officios pagão a respeito do que lhes acrece, num. 6.
- Melhoramentos de lugares de letras o mesmo, n. 9.
- Mercês de renunciã de Officios, & outras mercês vide renunciã.
- Mercês de sobregações vide sobrogações.
- Mercês de bens da Coroa, capellas, & tenças, vide bens da Coroa, capellas, & tenças.
- Mercê para ser do Conselho de Sua Magestade paga hum marco de prata, num. 56.
- Mercês para Feyra Franca, vide Feyra Franca.
- Ministros de letras Corregedores, Ouvidores &c. da Coroa, & de Donatarios pagão a quarta parte, n. 8.
- Ministros providos para qualquer das Relações ametade com abatimento do ultimo lugar que tiver servido, num. 10. & 14.
- Ministros providos de propriedades o mesmo, *ibid.*
- Ministros providos de huma Relação para outra, ou para Tribunaes ametade da melhora, n. 11.
- Ministros providos de Propriedades em lugar que sua natureza he trienal, ametade, n. 12. & 13.
- Ministros a que pertence servir de superintendentes dos novos direyos das Cômarcas, n. 99. o que devem obrar por bem de arrecadação, n. 101.
- Moradias para se virem sem embargo de ser Officio, ou fora do lugar donde a vence paga ametade, n. 50.

N

- N**ovos direyos se acrecentarão em Cortes de todos os Officios, & mercês, n. 1. in principio.
- Novos direyos que não passão de vinte cruzados se pagão logo, & passão em duas pagas iguaes, & se dá fiança, num. 21.
- Novos direyos nenhuma pessoa se excusa de os pagar, & havendo Carta, ou Privilegio em contrario se não guarda, num. 108.

O

- O**fficiaes da Casa das de Mordomão Mór athe Adail Mór, n. 63. & seus filhos pagão ametade, n. 64.
- Officiaes que hade haver na arrecadação dos novos direyos, & fórma em que haõde servir, n. 89. & 90.
- Officios de justiça, & falenda pagão ametade, num. 1.
- Officios creados de novo se avaliarão na Junta, n. 1.
- Officios providos por Donatarios pagão como os mais, n. 1.
- Officios providos por tres annos pagão a quarta parte, n. 2.
- Officios providos por hum anno pagão a decima parte, n. 2.
- Officios providos por dous annos pagão duas decimas, n. 2.
- Officios providos por menos tempo pagão pro rata ao mesmo respeito, n. 2.
- Officios providos, por tempo limitado pagão como propriedade, n. 3.
- Officios providos por mais de tres annos pagão ametade como propriedade, num. 4.
- Officios providos em quanto durar o impedimento dos proprietarios dão fiança.

I N D I C E.

ça a pagar cada tres mezes, n. 5.
 Officios de justiça, ou fazenda que tem
 melhora pagão a respeyto della, n. 6.
 Officios de que se pôde duvidar se en-
 traão na regra da justiça ou fazenda pa-
 gão como os mais, n. 29.
 Officios apresentados pelos senhores de
 terras paga o senhor dez mil reis de
 cada hum, n. 65.
 Ouvidores pagão a quarta parte, n. 8.

P

Penas em que encoerem os Secretarios,
 Escriuaens, & Donatarios, que pas-
 sarem profembilhete da Chancellaria,
 num. 27.
 Penas de perdimento de officios aos que
 servirem sem pagar novos direyos,
 num. 30.
 Penas de Tabaleaens que fizerem escritu-
 ras sem Alvarás de licença, para vender
 ou sobrogaçoens, n. 48.
 Perdoens de degredos para as conquistas,
 Africa, & Castro Marim, n. 79.
 Perdoens de perdimento de fiança, &
 de suspensoens, de Officios, n. 81. & 82.
 Perdoens de casos em que se não houver
 dado sentença, n. 80.
 Privilegio de tirar da ley mental algumas
 vidas paga cem cruzados de cada dez
 mil cruzados, n. 37.
 Privilegio para ter o de Desembargador
 quem tiver vassallos, & os não tiver,
 num. 55.
 Privilegio para ter o de Cidadão paga
 tanto como ao sello, n. 72.
 Privilegio de Fidalgo paga a quarta par-
 te, num. 74.
 Privilegio para não pagar novos direy-
 tos, se não guarde, n. 108.
 Procuradores do numero do Reyno, Casa
 da Supplicação, & Relação do Porto,
 num. 35.
 Procuradores que sobem a advogados,
 num. 36.
 Procurador fiscal ser ouvido nos requere-
 rimentos sobre novo direyos n. 85.

Brovas pela de direyto commum pagão
 tanto como ao sello, n. 70.
 Provimentos de Officios se não passarem
 sem escrito para pagar os novos direy-
 tos, n. 27.

R

Relação do rendimento de cada mez
 jurada, & assinada pelo Thesou-
 reyro, & Escrivaes as remeterá à Jun-
 ta, num. 91.
 Rendimento de cada mez se entregará
 ao Thesoureyro Mór dos tres Estados,
 num. 98.
 Renuncias de Officios para filho, ou ou-
 tra pessoa n. 40 & 41.
 Renuncias de tenças para filho, para en-
 trar logo, ou para o futuro, n. 44. & 45.
 Restituição aos que não chegarão a to-
 mar posse, n. 22.
 Residencias aos que as tomão pagão vin-
 te o milhar, n. 71.

S

Senhores de terras que confirmão eley-
 çoens, & apresentaõ Officios por dez
 mil reis de cada hum, n. 65.
 Solicitadores das Relações desta Corte,
 & do Porto pagão mil reis, & passan-
 do a advogados a maioria, n. 35. & 36.
 Superintendentes dos novos direyos nas
 Cômarcas os Corregedores Provedo-
 res, n. 99. cuydado que devem ter n.
 101. fórma que devem guardar, n. 103.
 evitem as Camaras que fazem Thesou-
 reyros, n. 104.
 Superintendente dos novos direyos toma
 denunciaçoens dos que servem Offi-
 cios sem os pagar, & fórma em q̄ deve
 proceder, n. 30. tempo em que com os
 seus Officiaes hade assistir ao despacho,
 num. 94.
 Suplimentos de se não tirarem despa-
 chos a tempo pagão outro tanto como
 ao sello n. 37.
 Suplimentos de idade o mesmo, n. 70. &
 sendo

I N D I C E.

lendo para servir Officios, conforme o
pendimento do mez, n. 83.

T

T Abaleaens juntem às escrituras das
vendas, ou sobrogaçoens os Alva-
rás das licenças para ellas, & penas, se
faltarem, n. 48.

Tenças em vida pagão ametades, & quem
succede nellas o mesmo, n. 4.

Tenças em duas vidas pagão na mesma
forma, n. 43.

Thefoureyro dos novos direyτος toma as
fianças, & fica obrigado a ellas n. 24. de-
ve examinar os livros, & se os presos são
acabados para os cobrar num. 91. passa
cartas executorias aos Julgadores, &
os pôde emprafar, & dar contas na Jun-
ta para se proceder contra elles, *ibid.*

Thefoureyro Mór dos tres Estados rece-
bêo rendimento de cada mez, n. 98.

Thefouros das cabeças das Cõmarcas, &
das mais terras tem a mesma jurisdic-
çãõ & obrigaçoens que o desta Corte,
n. 100. 101. 102.

Titulos de Duque, Marquez, Conde Vis-
conde, Barão o que devem pagar, n. 58.
59. 60. 61.

Titulos sobreditos devem pagar mais dos
acentamentos, jurisdicçoens, & direy-
tos Reaes, n. 62.

Tombos, & Alvarás para se fazerem pa-
gão tanto como ao sello, n. 70.

Tribunaes, todos ficão comprehendidos
no Regimento dos novos direyτος, &
todos os Officiaes por elles providos,
num. 25.

U

V Ice-Reys pagão a quarta parte, n. 7.
Villa para ser Cidade, ou Lugar
para ser Villa, ou Villa notavel paga
o quarto dobro do que paga ao sello,
num. 73.

Ultramar das renunciias, & mercês das
futuras successores paga ametade, num.
51.

Universidade de Coimbra, pagão novos
direyτος os Officiaes providos, pelo
Reytor della, n. 26.

F I M.



I N D I X E

Quando para servir Obediente, qualificar o
Baptista do mez 12

T

T Abolicao de luctum de claridade das
Lendas, ou sobriogapent os dire-
tas das luctas para o dit. e para o
Luctum. n. 23.

Quando para servir Obediente, qualificar o
Baptista do mez 12

T Abolicao de luctum de claridade das
Lendas, ou sobriogapent os dire-
tas das luctas para o dit. e para o
Luctum. n. 23.

T Abolicao de luctum de claridade das
Lendas, ou sobriogapent os dire-
tas das luctas para o dit. e para o
Luctum. n. 23.

Tribunaes de Duques, Marqueses, e Condes, Vis-
condes, Barões, e outros ditos pagas, n. 18.

Tribunaes de Duques, Marqueses, e Condes, Vis-
condes, Barões, e outros ditos pagas, n. 18.

Tribunaes de Duques, Marqueses, e Condes, Vis-
condes, Barões, e outros ditos pagas, n. 18.

Tribunaes de Duques, Marqueses, e Condes, Vis-
condes, Barões, e outros ditos pagas, n. 18.

U

Utile de cur pagas a quarta parte, n. 7.

Utile de cur pagas a quarta parte, n. 7.

I N D I X E

